

Processo Criminal/ Medidas Garantidoras/ Habeas Corpus

Número Processo: 0826298-69.2025.8.10.0000

Paciente: **João Vitor Peixoto Moura Xavier**

Advogado (a) (s): **Daniel de Faria Jeronimo Leite** OAB/MA 5991; **Luaan de Matos Oliveira Soares** OAB/MA 24.599

Impetrado: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA**

Enquadramento:

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Ref. Proc. 0803766-45.2025.8.10.0051

Decisão

HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de **João Vitor Peixoto Moura Xavier**, indicando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA**, apontando constrangimento ilegal.

A impetração informa, que **João Vitor Peixoto Moura Xavier**, atual Prefeito do Município de Igarapé Grande, encontra-se submetido a Ação Penal de competência do júri (Proc. 0803766-45.2025.8.10.0051), oportunidade em que restou determinada citação para fins de apresentação de resposta, tendo apresentada de forma tempestiva, questão de ordem requerendo a suspensão do prazo defensivo em razão da ausência do laudo toxicológico da vítima e demonstrando a imprescindibilidade da juntada aos autos, documento requisitado pela própria autoridade policial.

Sucedê que, conforme o Ofício nº0771/2025-ILAF, não pôde ser concluído em razão da impossibilidade técnica do Instituto de Criminalística de Timon/MA, situação que perdura e impede a integralidade da instrução probatória.

Argumenta que, a despeito da demonstração inequívoca da relevância do exame e da comprovação de sua não conclusão, o juízo de origem, deixou de acolher o pleito de questão de ordem e indeferiu o pedido de suspensão do prazo processual, obrigando a defesa a oferecer resposta à acusação sem o acesso a elemento probatório dito indispensável.

Por conta disso, aduz configurado constrangimento ilegal com violação do devido processo legal e ampla defesa (CRFB; artigo 5º, incisos LIV e LV).



Faz digressões e pede: “(...) ***Diante disso, requer-se a concessão liminar para suspender imediatamente o prazo de apresentação da resposta à acusação até a conclusão e juntada do laudo toxicológico da vítima aos autos, ao final, a confirmação da ordem para assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com a consequente reabertura/devolução do prazo para a resposta, a contar da juntada do referido laudo..*** (...) (Id 49767655 - Pág. 2).

Com a inicial vieram os documentos: (ID. 49767 656 ao Id 49767 675).

Distribuído ao em. Des. ***Nelson Ferreira Martins Filho*** (Id 49772875 - Pág. 1), este logo apontou prevenção deste julgador por conta da prevenção ao HABEAS CORPUS 0824859-23.2025.8.10.0000.

Requisitei informações antes de me manifestar acerca da liminar (Id 50010 754) que foram prestadas (Id 50184 309).

Decido.

O pedido é de liminar.

Nesse sentido, a concessão do pedido em primeira análise, requer um aprofundamento maior, podendo o juiz conceder a ordem de pronto quando presentes os requisitos das cautelares resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o ***STATUS LIBERTATIS*** sempre deve imperar sobre o ***IUS PUNIENDI***, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.

É dizer que a concessão da ordem só será cabível quando presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.

É o que justamente não ocorre aqui.



Aqui, a impetração pede o provimento desde logo: “(...) ***Diante disso, requer-se a concessão liminar para suspender imediatamente o prazo de apresentação da resposta à acusação até a conclusão e juntada do laudo toxicológico da vítima aos autos, ao final, a confirmação da ordem para assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com a consequente reabertura/devolução do prazo para a resposta, a contar da juntada do referido laudo..*** (...) (Id 49767655 - Pág. 2).

O pleito tem caráter nitidamente satisfativo e já requer a própria providência de mérito do **HABEAS CORPUS**, tanto que o pedido final é a própria concessão da ordem.

Lado outro as informações destacam que o feito segue normalmente com abertura dos prazos para a prática dos atos processuais, dentro da sistemática legalmente fixada: “(...) **Em 20.08.2025, a defesa do paciente apresentou questão de ordem em face da certidão de ID 157515746, que teria, de forma equivocada, consignado o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação. Sustentou, ainda, que não seria possível o oferecimento da defesa sem a prévia juntada do laudo toxicológico requisitado pela autoridade policial, pleiteando, em consequência, a interrupção e devolução do prazo processual.** No dia seguinte, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando a inexistência de gravidade concreta e de risco à ordem pública ou à instrução, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP), à vista da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculos sociais. Em decisão proferida no dia 26.08.2025, este juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão por não haver modificação na situação fática ou jurídica que motivou o ergástulo, ocasião em que determinada a expedição de ofício à autoridade policial para encaminhamento do laudo toxicológico em amostra de sangue coletada na vítima. A perita do Instituto Laboratorial de Análises Forenses – ILAF informou, em 27.08.2025, que, até o momento, não foi possível concluir o laudo toxicológico referente à amostra de sangue do ofendido, pois trata-se de substâncias sintéticas e compostos voláteis, cuja identificação requer o uso de equipamentos analíticos específicos, os quais estão inoperantes desde 28.04.2025, aguardando manutenção técnica e reabastecimento de materiais consumíveis indispensáveis à realização das análises periciais. No dia 08.09.2025, prolatou-se decisão tornando sem efeito a certidão que consignou o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como indeferindo o pedido de interrupção e devolução do prazo processual para o referido ato até a efetiva juntada do laudo toxicológico. A defesa ingressou com Habeas Corpus em 12.09.2025 pleiteando a concessão de liminar para revogação a prisão preventiva, pedido este concedido em 19.09.2025 com caráter parcial, apenas e tão somente para que o paciente fosse colocado em liberdade mediante condições e sob monitoração eletrônica. Na data de 22.09.2025, a defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do prazo de apresentação da resposta à acusação, sendo o referido pleito indeferido em 24.09.2025, vez que o exame toxicológico da vítima constitui elemento de prova que poderá ser oportunamente produzido e valorado ao longo da instrução processual, não se mostrando imprescindível nesta fase inicial. Atualmente, o processo aguarda a apresentação da resposta à acusação pela defesa. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, eventualmente, se fizerem necessários.(...)” (Grifamos; Id 50184309-Págs. 1-4).

Prazos processuais obedecem às regras de direito público e não se submetem à conveniência e



oportunidade das partes, lado outro o referido laudo pode ser juntado aos autos a qualquer tempo e ser submetido ao contraditório durante a instrução, dentro do espaço público do processo:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL . RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU . REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA . 1. **O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.** 2 . No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4 . A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6 . Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 202928 PR 2011/0078173-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014) (Grifamos)

Creio que, por cautela, deva-se aguardar a resolução do mérito na presente via eleita e evitar decisões satisfativas: "...***Em juízo de cognição sumária, constato que a espécie não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração. Assim, reserva-se ao órgão colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria...***" (HC 130632/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ em 31/03/2009).

Assim, não resultando evidente a ilegalidade reclamada, mormente porque **PRIMA FACIE** dependente de acurada dilação probatória, aliás, incompatível com a estreita via do **WRIT**, é que o pleito urgente me parece reclamar um transbordar do quanto efetivamente possível neste momento de cognição meramente sumária.

Conquanto, fique de logo demonstrada a necessidade da juntada do laudo antes do julgamento



pelo Tribunal do Júri, sob pena de causar prejuízo à defesa, conforme consignado neste **writ**.

No mais, certo que indissociáveis os pressupostos da medida requestada, não se podendo deferi-la na ausência de um daqueles e, verificando não dedicada a inicial à demonstração de **PERICULUM IN MORA** a embasar a pretensão, é que tenho por não comprovados os pressupostos justificadores daquela medida.

Indefiro o pedido de liminar.

Assim, já prestadas as informações, remetam-se os autos ao **Órgão do PARQUET** para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, quando então, os autos deverão vir a mim conclusos para julgamento (RITJ/MA; artigo 420).

A decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer.

São Luís, 17 de outubro de 2025.

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

